

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2007

Acrescenta parágrafos aos artigos 160 e 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando como crime a utilização da contratação de pessoal como meio de se auferir vantagens indevidas por meio de cobrança de parcela do salário do contratado a qualquer título.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado AYRTON XEREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe alteração nos artigos 160 e 315 do Código Penal Brasileiro – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – através do acréscimo de dois parágrafos, com as seguintes redações, respectivamente.

“Art. 160.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem solicitar, exigir, receber, para si ou para outrem, parte da remuneração de servidor público transferindo para a esfera privada recursos públicos que deveriam ter por finalidade exclusiva a retribuição do trabalho realizado pelo servidor.”

Art. 315.

Parágrafo único. Incorre na pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa;

I – a autoridade pública da administração direta ou

indireta que nomeia ou contrata servidor com o fim de auferir vantagens por meio de recolhimento de parcela ou do todo da retribuição pecuniária cabível pelo trabalho prestado.

II – o servidor público que, antes ou depois da sua nomeação consente, livremente, na fraude referida no inciso I, este parágrafo.”

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete, nos termos regimentais, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto.

O PL está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da Constituição Federal): está satisfeito o requisito da iniciativa para iniciar o processo legislativo, previsto no art. 65 da mesma Lei Maior.

Nada a observar quanto à juridicidade, eis que a proposta não contraria Princípios Gerais de Direito ou que inspiram nosso ordenamento jurídico.

No que se refere à Técnica Legislativa, o PL deve ser objeto de ampla reformulação. Isto porque, a situação fática nele descrita caracteriza apropriação indébita, capitulada no art. 168 do Código Penal; somos levados a esse entendimento pelo fato de que a retirada de parte do salário é feita depois de estar o mesmo na posse do referido servidor, não estando, pois, no domínio público, hipótese em que seria cabível a aplicação do art. 315 do Código Penal; é necessária também retificação do artigo 1º, que deve expressar resumidamente o conteúdo e alcance do PL. Entendemos oportuno, para acompanhar a pretensão expressa na iniciativa, que seja inserido um inciso no parágrafo primeiro do mencionado artigo, capitulando com pena mais grave os comportamentos que ensejaram edição do PL.

Quanto ao mérito é de toda conveniência e oportunidade as motivações que ensejaram a apresentação da iniciativa. A mídia do país, há algum tempo, enfatizou o fato de administradores públicos, em especial, no setor legislativo, adotarem o condenável comportamento de subtraírem de pagamentos feitos a empregados, parte do ganho destes.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.589, de 2007, e, no mérito por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado AYRTON XEREZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1589, DE 2007

Acrescenta inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 168 Do Código Penal Brasileiro (Decreto lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940)

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado AYRTON XEREZ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta incisos no parágrafo 1º, artigo 168 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade de agravar a pena de apropriação indébita cometido por empregador público que se apropria de parte do salário do servidor.

Art. 2º O parágrafo primeiro do artigo 168 do Código Penal Brasileiro (Decreto lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, para a vigorar acrescido de um inciso IV, com a seguinte redação:

Artigo 168.....

IV – Para proceder o pagamento de renumeração a qualquer título de servidor público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado AYRTON XEREZ